# ACÓRDÃO - AC00 - 188/2024

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/4011/2021 |
| **PROTOCOLO** | : 2098634 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SELVÍRIA |
| **JURISDICIONADO** | : JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS |
| **ADVOGADA** | : ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER - OAB/MS 18.046 |
| **RELATOR** | : CONS. FLÁVIO KAYATT |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – REMESSA INCOMPLETA DE DOCUMENTAÇÃO – IMPROPRIEDADES NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – INCONSISTÊNCIA NO QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES – PARECER DE CONTROLE INTERNO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA.**

1. É declarada irregular a prestação de contas anual de gestão, com fundamento nos arts. 21, II, 42, V e VIII, e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizados, dos atos praticados, diante da constatação de remessa incompleta de documentos de cunho obrigatório, de entradas não identificadas pelo setor de contabilidade, da ausência de publicação de notas explicativas junto das demonstrações contábeis, de inconsistência no quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes e de parecer do controle interno em desacordo com a legislação, ensejando a aplicação de multa ao responsável pelas infrações assinaladas.

2. A irregularidade na prestação de contas sujeita o responsável a aplicação de multa, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar irregular,** com fundamento nas regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, caput, VIII, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, **a prestação de contas anual de gestão Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Selvíria (FUNDEB)**, relativa ao exercício financeiro de **2020**, sob a gestão do Sr. **José Fernando Barbosa dos Santos**, atual Prefeito Municipal, em razão do(a): **1.** remessa incompleta de

documentos de cunho obrigatório abaixo descritos: **a)** demonstrativo do número de alunos na Educação Básica parcialmente preenchido, em desacordo com o art. 8º, da Lei (federal) nº 11.494/2007 e Anexo II, item 2.2.2, "B", subitem 39, da Resolução TC/MS nº 88/2018; **b)** demonstrativo analítico dos profissionais do magistério do ensino básico preenchido com os profissionais do administrativo em desacordo com o art. 22, da Lei (federal) nº 11.494/2007; **c)** encaminhamento apenas do Demonstrativo das contribuições previdenciárias dos servidores pagos com recursos do FUNDEB, relativo ao mês de janeiro, em descompasso com o Anexo II, item 2.2.2, "B", subitem 43, da Resolução TC/MS nº 88/2018; **2.** extratos bancários revelarem um saldo em 31/12/2020 no valor de R$ 1.380.535,08, sendo conciliado as fls. 260 como entradas não identificadas pelo setor de contabilidade, em desacordo com o art. 21, §2º, da Lei (federal) nº 11.494/2007, art. 50, I, da Lei Complementar nº 101/2000, art. 85, da Lei (federa) nº 4.320/64 e o Manual de Contabilidade Aplicável ao Setor Público (vigente à época); **3.** ausência de publicação das notas explicativas junto das demonstrações contábeis, as quais também apresentam apenas informações conceituais, com infringência às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicáveis ao Setor Público (vigentes à época); **4.** Inconsistência no registro de R$ 695,88 como ativo permanente no quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes, anexo ao Balanço Patrimonial, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicável ao Setor Público (vigente à época); **5.** parecer do Controle Interno não demonstrar de forma inequívoca o acompanhamento das contas, em desacordo com o Anexo II, item 2.2.2, "B", subitem 5, da Resolução TC/MS nº 88/2018; **dar como fundamento** para os termos dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 21, II, 42, V e VIII, e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência; **aplicar multa** ao Sr. Sr. **José Fernando Barbosa dos Santos**, atual Prefeito Municipal de Selvíria**,** no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS,** pela(s) infração(ões) descrita(s) nos termos dispositivos do inciso **I** desse Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012; **fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** contados da data da intimação do(s) responsável(is), para que o(s) apenado(s) pague(m) os valores da(s) multa(s) que lhe foi(ram) infligida(s) e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto no art. 99, parágrafo único, e art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno; e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Selvíria (FUNDEB), relativa ao exercício financeiro de 2020, sob a gestão do Sr. José Fernando Barbosa dos Santos, atual Prefeito Municipal, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo regimental estabelecido.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE) avaliou inicialmente a documentação apresentada, concluindo pela irregularidade da prestação de contas, em razão dela não estar em conformidade com os critérios aplicáveis (ANA DFE 2983/2021 – pç. 50, fls. 682-701)

O d. Auditor Conselheiro Substituto, Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, por meio do Parecer PAR GACS LLRP 4011/2021, também opinou pela declaração de irregularidade da presente prestação de contas anuais de gestão (pç. 51, fls. 702-717).

O contraditório e a ampla defesa foram assegurados ao Sr. José Fernando Barbosa dos Santos (atual Prefeito de Selvíria- fls. 722, 725) e à Srª. Lucivania Chaves Nascimento (atual Secretária Municipal de Educação – fls. 723, 727), que apresentaram justificativas e documentos para compor a instrução processual, respectivamente, às fls. 737-759 e 762-763.

Na sequência, a Força Tarefa de Contas Anuais (FTCA) avaliou os autos e concluiu que as contas anuais de gestão do FUNDEB de Selvíria permanecem em desacordo com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei (federal) nº 4.320/64, Lei (federal) nº 4.964/2007 e demais normas regimentais dessa Corte (ANA FTCA 5650/2023 – pç. 75, fls. 765-774).

Finalmente os autos foram remetidos ao membro do Ministério Público de Contas que, por meio do Parecer PAR 1ªPRC 8944/2023, opinou pela adoção do seguinte julgamento (pç. 77, fls. 776-781):

> **I – julgar como CONTAS IRREGULARES** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2020, do FUNDEB de Selvíria, gestão do Senhor **José Fernando Barbosa dos Santos**, ordenador de despesas à época dos fatos, nos termos do artigo 77, inciso II, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, combinado com o artigo 21, inciso II, e artigo 59, inciso III, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista as seguintes impropriedades: remessa intempestivas dos balancetes mensais; remessa enviada em desacordo com o manual de peças obrigatórias; irregularidades na aplicação dos recursos do Fundeb e na publicação das

demonstrações contábeis/notas explicativas; inconsistência no preenchimento do ativo e passivo financeiro e permanentes no balanço patrimonial; inconsistência nos saldos das disponibilidades. Fatos estes que afrontam: Resolução TC/MS nº 88/2018, art. 45; Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo I, item 2.2.2, "B"; Lei Federal nº 11.494/2007, Art. 21, § 2º; Lei Complementar nº 101/2000, Art. 50, Inc. I; Lei nº 4.320/64, Art. 85, 101, 103 e 105; Portaria STN nº 437/2012 - Parte V do MCASP e alterações; Lei Complementar nº 101/200, Art. 48; MCASP e a NBC TSP 11 e a NBC T 16.6 (Resolução nº 1.133/2008 – item 3). Caracterizando as infrações previstas no artigo 42, incisos V, e VIII, da Lei Complementar nº 160/2012;

**II – APLICAR MULTA** ao Senhor José Fernando Barbosa dos Santos, ordenador de despesas à época dos fatos, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 17, inciso V, e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva, tendo em vista as impropriedades constantes na Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2020;

**III – RECOMENDAR** ao atual Ordenador de Despesas e ao atual Contador, para que aperfeiçoem o processo de elaboração de Notas Explicativas, cumprindo o disposto na legislação aplicável, nas normas contábeis e no MCASP;

**IV – RECOMENDAR** ao atual Controlador Interno para que, ao elaborar seu parecer, o faça demonstrando de forma inequívoca o acompanhamento das contas, instruindo o parecer com a memória de cálculo e evidenciando o cumprimento da Lei 11.494/2007;

**V – RECOMENDAR** ao atual Ordenador de Despesas que sejam feitas as atualizações necessárias na lei nº 624/2007 do FUNDEB de Selvíria, conforme a Emenda Constitucional nº 108/2020 e nos termos disposto da Lei 14.113/2020 e alterações;

**VI – RECOMENDAR** ao atual Ordenador de Despesas, com fulcro no inciso II, do artigo 61, da Lei Complementar nº 160/2012, para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, corrigindo as falhas de natureza contábil e documental, as impropriedades no processo de alteração orçamentária aqui apuradas, de forma que não voltem a ocorrer no futuro;

É o relatório.

## VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

**DO ORÇAMENTO**

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei (municipal) nº 2013/2019, que autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 5.100.000,00, para operacionalização do FUNDEB de Selvíria, no exercício de 2020.

No decorrer da execução foram abertos créditos adicionais conforme documentos juntados às fls. 48-61, de modo que a despesa autorizada final foi alterada para R$ 5.273.600,00 (fl. 19, fls. 240-242).

**DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (pç. 19, fls. 240-242), Balanço Financeiro (BF) (pç. 20, fls. 243-244), Balanço Patrimonial (BP) (pç. 21, fls. 245-246), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç. 22, fls. 247-248), Demonstrativo da Dívida Flutuante (pç. 23, fl. 249) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (pç. 25, fls. 251-252).

Desse modo, os resultados gerais do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições dos art. 101 a 105, da Lei (federal) nº 4.320/64.

**DOS ACHADOS**

Os órgãos de apoio identificaram irregularidades na prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Selvíria, conforme a seguir discriminado:

1. remessa intempestiva dos balancetes mensais ao SICOM;
2. documentos de cunho obrigatório remetidos incompletos:

    **a.** não encaminhou o cadastro do controlador interno;

    **b.** o demonstrativo das Aplicações do FUNDEB não está preenchido, em desacordo com o art. 22, da Lei (federal) nº 11.494/2007;

    **c.** o demonstrativo do número de alunos na Educação Básica foi parcialmente preenchido, em desacordo com o art. 8º, da Lei (federal) nº 11.494/2007;

    **d.** o demonstrativo analítico dos profissionais do magistério do ensino básico foi preenchido com os profissionais do magistério e do administrativo, em desacordo com o art. 22, da Lei (federal) nº 11.494/2007;

    **e.** foi encaminhado apenas o Demonstrativo das contribuições previdenciárias dos servidores pagos com recursos do FUNDEB, relativo ao mês de janeiro;

**3.** Os extratos bancários revelam um saldo em 31/12/2020 no valor de R$ 1.380.535,08, sendo conciliado as fls. 260 como entradas não identificadas pelo setor de contabilidade. Desse modo, tal situação pode interferir nos cálculos referentes aos 5% nos termos do art. 21, § 2º, da Lei n.º 11.494/2007;

**4.** Não foram publicadas as notas explicativas junto das demonstrações contábeis e apresentaram apenas informações conceituais;

**5.** Inconsistência no registro de R$ 695,88 como ativo permanente no quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes, anexo ao Balanço Patrimonial;

**6.** Existência de restos a pagar processados de 2016 sem a devida justificativa pelo não pagamento até a presente data;

**7.** Inconsistência nos saldos das disponibilidades. Os extratos bancários revelam um saldo em 31/12/2020 no valor de R$ 1.380.535,08, sendo conciliado as fls. 260 como entradas não identificadas pelo setor de contabilidade o valor de R$ 1.049.441,73, impossibilitando o conhecimento quanto à real situação destes recursos depositados em conta corrente, uma vez que o mesmo representa quase 20% de todo o valor recebido por este fundo no exercício de 2020;

**8.** Cancelamento de restos a pagar processados no valor de R$ 1.978,24 sem justificativas plausíveis;

**9.** O Parecer do Controle Interno não demonstra de forma inequívoca o acompanhamento das contas, o qual deve estar acompanhado da memória de cálculo e evidenciando o cumprimento da Lei 11.494/2007

Com relação à remessa intempestiva dos balancetes mensais ao SICOM (**item 1**), não obstante os imperiosos deveres do gestor público de dar transparência aos atos de gestão e de prestar contas (accountability), bem como a incontroversa afronta às prescrições constitucionais e regulamentares, devo reconhecer que o atraso na remessa dos balancetes mensais, neste caso em específico, não prejudicou a análise final da prestação de contas, nem criou dificuldades, obstáculos ou prejuízos ao controle externo, a cargo desta Corte de Contas.

Este Tribunal tem-se fundado nos princípios da finalidade e da razoabilidade para considerar que a falta de encaminhamento de documentos constitui irregularidade sanável por meio da remessa posterior, se ao considerá-los (os documentos), se conclua pela regularidade, e assim, por consequência, tem afastado a sanção a ser aplicada ao gestor.

De toda forma, entendo que a apuração de responsabilidade pela remessa intempestiva dos balancetes deverá ocorrer em procedimento próprio, como rotineiramente vem ocorrendo nesta Corte de Contas. Desta forma, evita-se a aplicação de sanção chamada "*bis in idem*" sob o mesmo ponto de controle.

Adiante, observo que no curso da instrução processual o gestor responsável logrou êxito em sanar a irregularidade em relação ao cadastro do controlador interno (**item 2, "a"**), pois embora o Sr. Wilson Vargas Rodrigues (Controlador Interno à época) não esteja relacionado no documento de fl. 3, estava devidamente cadastrado no sistema e-CJUR.

Além disso, a FTCA também considerou devidamente sanada a irregularidade em relação ao preenchimento do Demonstrativo das Aplicações do FUNDEB (**item 2, "b"**), haja vista que tais aplicações foram possíveis de serem consultadas pelo Relatório Resumido da Execução Orçamentária, autuado em processo distinto (fl. 768).

No referente ao cancelamento dos restos a pagar processados e não processados em relação aos exercícios anteriores (**itens 6 e 8**), a FTCA acolheu as justificativas apresentadas, porquanto o Decreto nº 423/2020 dispôs sobre o assunto, atendendo os requisitos legais (fls. 256/257).

Por outro lado, não obstante o esforço argumentativo do gestor, os demais apontamentos não foram devidamente esclarecidos ou sanados, permanecendo as irregularidades de natureza contábil e documental que foram citadas alhures, com infringência aos termos dispositivos da Lei (federal) 11.494/2007, Lei (federal) nº 4.320/64, Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e Resolução Normativa TC/MS nº 88/2018.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **voto** no sentido de:

**I – declarar irregular,** com fundamento nas regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, caput, VIII, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, **a prestação de contas anual de gestão Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Selvíria (FUNDEB)**, relativa ao exercício financeiro de **2020**, sob a gestão do Sr. **José Fernando Barbosa dos Santos**, atual Prefeito Municipal, em razão do(a):

**1.** remessa incompleta de documentos de cunho obrigatório abaixo descritos:

**a.** demonstrativo do número de alunos na Educação Básica parcialmente preenchido, em desacordo com o art. 8º, da Lei (federal) nº 11.494/2007 e Anexo II, item 2.2.2, "B", subitem 39, da Resolução TC/MS nº 88/2018;
**b.** demonstrativo analítico dos profissionais do magistério do ensino básico preenchido com os profissionais do administrativo em desacordo com o art. 22, da Lei (federal) nº 11.494/2007;
**c.** encaminhamento apenas do Demonstrativo das contribuições previdenciárias dos servidores pagos com recursos do FUNDEB, relativo ao mês de janeiro, em descompasso com o Anexo II, item 2.2.2, "B", subitem 43, da Resolução TC/MS nº 88/2018;

**2.** extratos bancários revelarem um saldo em 31/12/2020 no valor de R$ 1.380.535,08, sendo conciliado as fls. 260 como entradas não identificadas pelo setor de contabilidade, em desacordo com o art. 21, §2º, da Lei (federal) nº 11.494/2007, art. 50, I, da Lei Complementar nº 101/2000, art. 85, da Lei (federa) nº 4.320/64 e o Manual de Contabilidade Aplicável ao Setor Público (vigente à época);

**3.** ausência de publicação das notas explicativas junto das demonstrações contábeis, as quais também apresentam apenas informações conceituais, com infringência às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicáveis ao Setor Público (vigentes à época);

**4.** Inconsistência no registro de R$ 695,88 como ativo permanente no quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes, anexo ao Balanço Patrimonial, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicável ao Setor Público (vigente à época);

**5.** parecer do Controle Interno não demonstrar de forma inequívoca o acompanhamento das contas, em desacordo com o Anexo II, item 2.2.2, "B", subitem 5, da Resolução TC/MS nº 88/2018;

**II – dar como fundamento** para os termos dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 21, II, 42, V e VIII, e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência;

**III – aplicar multa** ao Sr. Sr. **José Fernando Barbosa dos Santos**, atual Prefeito Municipal de Selvíria**,** no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS,** pela(s) infração(ões) descrita(s) nos termos dispositivos do inciso **I** desse Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012;

**IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** contados da data da intimação do(s) responsável(is), para que o(s) apenado(s) pague(m) os valores da(s) multa(s) que lhe foi(ram) infligida(s) e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto no art. 99, parágrafo único, e art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno;

**V - intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, com aplicação de multa ao ordenador de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GLX / MRMAM/ARP